

Acórdão: 17.166/06/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118557-97
Impugnante: Campneus Líder de Pneumáticos Ltda
Proc. S. Passivo: Luis Valentim Malaquias dos Reis
PTA/AI: 01.000153235-69
Inscr. Estadual: 016188991.01-45
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - PNEU - BASE DE CÁLCULO - NÃO INCLUSÃO DO FRETE - RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS/ST. Constatado o recolhimento a menor do ICMS devido a título de substituição tributária pela não inclusão das despesas com o frete na base de cálculo do imposto. Responsabilidade da Impugnante na condição de destinatária das mercadorias. Infração caracterizada nos termos do artigo 234 do Anexo IX do RICMS/02, atual art. 19 do Anexo XV. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de recolhimento a menor do ICMS devido a título de substituição tributária.

Foi detectado pelo Fisco em conferência de notas fiscais de aquisições interestaduais de pneumáticos sujeitos a ICMS/Substituição Tributária e dos Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas (CTRC), que o valor do frete não foi incluído na base de cálculo do ICMS/ST devido a Minas Gerais. A Destinatária ficou responsável pelo recolhimento do ICMS/ST relativamente ao valor cobrado pela Transportadora Ajofer Ltda., a título de frete, por falta de sua inclusão na base de cálculo do ICMS/ST devido a este Estado por Pirelli Pneus S/A.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação (100%), pela falta da complementação do recolhimento do imposto devido por substituição tributária.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 88/90, alegando, em síntese, que a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido a título de substituição tributária é do fabricante, no caso, a Pirelli Pneus S/A, sendo que a legislação tributária somente atribui tal responsabilidade ao adquirente de forma supletiva.

Argumenta que se tal responsabilidade lhe fosse exigida, não seria devida qualquer penalidade, por não ter praticado infringência de norma legal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Requer a procedência da impugnação para cancelamento da exigência.

O Fisco se manifesta às fls. 112/115 esclarecendo que, contrariamente ao que alega a Impugnante, a legislação impõe ao destinatário a responsabilidade pelo recolhimento do imposto exigido, devendo ser julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

Conforme relatado, cuida o presente feito fiscal da exigência de ICMS e Multa de Revalidação (100%) em face da imputação fiscal, feita à Autuada, de não ter recolhido o ICMS devido a título de substituição tributária em razão da não inclusão das despesas de frete na base de cálculo do ICMS/ST, no período de janeiro de 2005 a abril de 2006.

A Destinatária ficou responsável pelo recolhimento do ICMS/ST relativamente ao valor cobrado pela Transportadora Ajofer Ltda, a título de frete, por falta de sua inclusão na base de cálculo do ICMS/ST devido a este Estado por Pirelli Pneus S/A.

O Fisco lavrou o presente Auto de Infração por ter constatado que a Impugnante deixou de recolher o complemento do ICMS/ST, relativamente a inclusão do valor do frete na base de cálculo do ICMS/ST pelo qual ficou responsável como dito alhures.

Não há dúvidas de que a mercadoria objeto das operações de aquisição efetuada pela Impugnante está sujeita à substituição tributária, por força do disposto nos artigos 233 do Anexo IX e 12 do Anexo XV, ambos do RICMS/02, *in verbis*:

Anexo IX

Efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2005

"Art. 233 - O estabelecimento industrial fabricante e o estabelecimento importador situados em outra unidade da Federação, nas remessas para contribuintes deste Estado de pneumáticos, câmaras-de-ar ou protetores de borracha, classificados nas posições 4011 e 4013 e no código 4012.90.0000 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH - com o sistema de classificação adotado até 31 de dezembro de 1996), são responsáveis, na condição de substitutos, pela retenção e recolhimento do imposto devido nas saídas subseqüentes ou na entrada com destino ao ativo permanente ou ao consumo do destinatário."

Anexo XV

Efeitos a partir de 01/12/2005

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 12 - O estabelecimento industrial situado neste Estado ou nas unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, nas remessas das mercadorias relacionadas na Parte 2 deste Anexo para estabelecimento de contribuinte deste Estado, é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subseqüentes.”

A acusação fiscal em questão trata especificamente da complementação do recolhimento do ICMS/ST, pelo adquirente, sobre o frete, nos termos do § 1º, art. 234 do Anexo IX e art. 19, inciso III do Anexo XV, *in verbis*:

Anexo IX

Efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2005

“Art. 234 - (...)

§ 1º - Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto a ele correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de que trata o caput deste artigo, conforme o caso.”

Anexo XV

Efeitos a partir de 01/12/2005

“Art. 19 - A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária é:

(...)

III - não sendo possível incluir o valor do frete na base de cálculo, o estabelecimento destinatário recolherá a parcela do imposto a ele correspondente, aplicando a alíquota interna prevista para a mercadoria sobre o valor do frete acrescido do percentual de margem de valor agregado estabelecido para a respectiva mercadoria.”

Do conjunto probatório dos autos restou evidenciado que a Impugnante não recolheu a complementação do ICMS/ST que estava a seu cargo.

Dessa forma, tendo a Contribuinte descumprido a legislação pertinente, estando presentes no Auto de Infração todos os requisitos e pressupostos necessários e como a Impugnante não trouxe nenhum argumento ou fato que acarretasse sua modificação ou anulação, conclui-se pela correção das exigências fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 11/10/06.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Edvaldo Ferreira
Relator

CC/MG